

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 038/2024

Pregão Eletrônico nº 013/2024

Edital nº 013/2024

Do Objeto do Processo Licitatório

Contratação de empresas para fornecimento continuado de materiais médico-hospitalares e baterias, em atendimento às necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU - Centro Sul.

Dos Fatos

Trata-se a presente de resposta às impugnações apresentadas pela empresa Cruzel Comercial Ltda., recebido na data de 23/08/2024, sob a alegação de que os termos do Edital nº 013/2024 do processo supramencionado contém, supostamente, ilegalidades.

As impugnações foram acatadas pela pregoeira e equipe de apoio, visto que foram apresentadas tempestivamente.

Sendo este o breve relato dos fatos, passemos a análise dos pontos questionados.

Da Destinação de Itens à Participação Exclusiva de ME e EPP

A impugnante alega suposta ilegalidade nos termos do Edital nº 013/2024, uma vez que este não direcionou os itens cujos valores são inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos exigidos pelo inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme redação atualizada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Ocorre que a impugnante não analisou, de forma detida, os termos do edital de licitação, pois, conforme consta no item 2.5 do referido ato convocatório, foi devidamente apresentada a justificativa para não destinação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

2.5 O processo não será direcionado com exclusividade para participação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual e não haverá reserva de 25%, nos termos dos incisos I e II do art. 48 da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, haja vista que foi realizado estudo (Anexo ao ETP) pelo Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, do qual comprovou-se, com base nos processos licitatórios anteriormente realizados, pregões eletrônicos nºs: 003/2022, 0213/2022 e 012/2023, que não há um mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, enquadrando-

se no permissivo do inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 e conforme determina o Art. 11, inciso III, § 4º do Decreto nº 003/2023, de 1º de fevereiro de 2023, o qual regulamenta, no âmbito do CISRU Centro Sul, o tratamento diferenciado a ser dispensado às Micro e Pequenas Empresas, nas contratações a serem efetuadas, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

Conforme se verifica no texto acima colacionado, o Consórcio não direcionou o edital para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que na macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais, a qual abarca 51 (cinquenta e um) municípios, não há um mínimo de três mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados na região mencionada e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ademais, em estrita observância ao princípio da Legalidade, houve, por parte do Consórcio, o cuidado de regulamentar a aplicação do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, o qual foi feito através do Decreto nº 003/2023, de 1º de fevereiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 11 - Não se aplica o disposto nos artigos 8º a 10 deste Decreto quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput desse artigo, considera-se regionalmente, aquelas empresas que estejam sediadas em quaisquer um dos 51 (cinquenta e um) municípios localizados na macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais, os quais, se consorciaram para formar o CISRU Centro sul.

§ 2º Para o disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - causar grandes transtornos operacionais para o CISRU Centro Sul, justificadamente; e

III - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

§ 3º Entende-se por fornecedor competitivo as empresas de micro e pequeno porte que apresentem orçamento para o fornecimento, conforme regulamento próprio do art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

§ 4º A comprovação de inexistência de três fornecedores competitivos se dará:

I - verificação da inexistência de um mínimo 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediados no local ou região, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - ausência de participação efetiva de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - consulta parametrizada de fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por linha de fornecimento, de acordo com o objeto a ser contratado;

IV - consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

V - estudos de mercado ou pareceres técnicos. **(grifo nosso)**

Pela análise dos dispositivos em destaque, fica evidente o motivo pelo qual o processo não direcionado para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que após estudo entre todos os participantes dos últimos processos licitatórios, não foram identificados um mínimo de três fornecedores competitivos, localizados na macrorregião Centro Sul do Estado de Minas Gerais, caracterizados como microempresas ou empresas de pequeno porte, motivo pelo qual justifica-se o não direcionamento de itens do Edital nº 013/2024 para a participação exclusiva de ME/EPP, nos termos do inciso I, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme redação atualizada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Destaca-se ainda que conforme subitem 2.6. do referido edital será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

Diante de tais considerações, este ponto impugnado não será acatado por este Consórcio, mantendo-se os termos do edital no que tange ao direcionamento de todos os itens à ampla participação de todos os interessados.

Da Falta de Exigência Técnica

O impugnante alega que há irregularidades no edital, uma vez que não foram observados dispositivos legais que exigem qualificação técnica das licitantes, no que tange a Autorização de Funcionamento – AFE e Alvará Sanitário.

Diante de tal alegação foi verificado que de fato, por um lapso, não foi exigido, dentre os documentos de qualificação técnica, a Autorização de Fornecimento – AFE, nos termos exigidos pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Diante de tal constatação, faz-se necessária a retificação do edital para incluir a exigência de apresentação de AFE para os itens cuja classificação se aplica, nos termos da referida RDC.

Quanto a exigência de Alvará Sanitário, esta já consta no item 9.12.4.2 do Anexo I, do Edital nº 013/2024, entendendo-se como regular este ponto questionado pelo impugnante.

Sendo assim, considerando que, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios”, pregoeira e equipe de apoio resolvem publicar retificação do Edital nº 013/2024, para que este contemple entre os documentos de qualificação técnica, a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento para os itens que se aplica.

Da Retificação do Edital

Será retificado o item 9.12.4 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital nº 013/2024 para incluir o subitem 9.12.4.3, nos seguintes termos:

9.12.4.3. Autorização de fornecimento - AFE emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas provisoriamente vencedoras dos itens caracterizados como produtos para saúde.

Apesar da necessidade de inclusão de itens relacionados a qualificação técnica, não se faz necessária a recontagem do prazo para apresentação das propostas, nos termos do disposto no §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, sendo mantida a data de 06 de setembro de 2024, às 9h00min.

Da Conclusão:

Deste modo, diante das considerações acima tecidas, relacionados aos questionamentos apresentados nas impugnações pela empresa Cruzel Comercial Ltda. entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das impugnações, de maneira a alterar o instrumento convocatório no item julgado necessário, conforme explanado.

Barbacena, 26 de agosto de 2024.

Karina Augusta da Silva
Pregoeira

Ana Paula de Matos Nascimento
Equipe de Planejamento

Leonardo Luiz Nascimento
Equipe de Planejamento

Thamiris Aparecida Campos Castro
Equipe de Planejamento